



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 913572 - SP (2024/0173400-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ALEXANDER RODRIGUEZ GOMES
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
LUÍS FELIPE DALÓIA - SP336319
GUSTAVO ALVARES CRUZ - SP386305
AGRAVANTE : EDUARDO MARIANO
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
LUÍS FELIPE DALÓIA - SP336319
GUSTAVO ALVARES CRUZ - SP386305
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL DE JOGOS DE AZAR. BUSCA E APREENSÃO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA PRESENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto por Alexander Rodriguez Gomes e Eduardo Mariano contra decisão que não conheceu do habeas corpus. Os recorrentes alegam nulidade da busca e apreensão realizada sem mandado judicial em um bingo clandestino, questionando a validade das provas obtidas. Requerem o trancamento da ação penal devido à ilicitude das provas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a validade das provas obtidas em busca e apreensão realizada sem mandado judicial em estabelecimento comercial.

III. Razões de decidir

3. O agravo regimental é tempestivo e foi conhecido, mas não há elementos para reconsiderar a decisão anterior.

4. As diligências ocorreram em estabelecimento comercial, não em domicílio, o que não exige o mesmo rigor de inviolabilidade.

5. A natureza permanente do delito de jogos de azar caracteriza flagrante delito, legitimando a intervenção policial.

6. A reanálise do acervo fático-probatório é necessária, o que

impede a atuação excepcional da Corte.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 913572 - SP (2024/0173400-7)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: ALEXANDER RODRIGUEZ GOMES
ADVOGADOS	: DANIEL LEON BIALSKI - SP125000 LUÍS FELIPE DALÓIA - SP336319 GUSTAVO ALVARES CRUZ - SP386305
AGRAVANTE	: EDUARDO MARIANO
ADVOGADOS	: DANIEL LEON BIALSKI - SP125000 LUÍS FELIPE DALÓIA - SP336319 GUSTAVO ALVARES CRUZ - SP386305
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL DE JOGOS DE AZAR. BUSCA E APREENSÃO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA PRESENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto por Alexander Rodriguez Gomes e Eduardo Mariano contra decisão que não conheceu do habeas corpus. Os recorrentes alegam nulidade da busca e apreensão realizada sem mandado judicial em um bingo clandestino, questionando a validade das provas obtidas. Requerem o trancamento da ação penal devido à ilicitude das provas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a validade das provas obtidas em busca e apreensão realizada sem mandado judicial em estabelecimento comercial.

III. Razões de decidir

3. O agravo regimental é tempestivo e foi conhecido, mas não há elementos para reconsiderar a decisão anterior.

4. As diligências ocorreram em estabelecimento comercial, não em domicílio, o que não exige o mesmo rigor de inviolabilidade.

5. A natureza permanente do delito de jogos de azar caracteriza flagrante delito, legitimando a intervenção policial.

6. A reanálise do acervo fático-probatório é necessária, o que impede a atuação excepcional da Corte.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDER RODRIGUEZ GOMES e EDUARDO MARIANO em face de decisão de minha relatoria que não conheceu do *habeas corpus*.

No presente agravo regimental, os recorrentes buscam o reconhecimento da nulidade da busca e apreensão realizada pelo GAECO e pela Polícia Militar, já que sem mandado judicial, sem autorização de ingresso e sem justificativa fundamentada. Argumentam que a busca foi realizada em um bingo clandestino e não em um estabelecimento comercial aberto ao público, como entendido pela decisão monocrática. A defesa alega que o local era fechado e restrito a pessoas autorizadas, e questiona a validade das provas obtidas durante a diligência. Além disso, mencionam que a busca foi baseada em denúncia anônima sem investigação prévia e criticam a decisão de arrombamento do imóvel.

Requer, assim, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a apreciação pelo colegiado, com a possibilidade de sustentação oral, visando o trancamento da ação penal devido à nulidade das provas obtidas na diligência considerada ilícita.

Contrarrazões apresentadas às fls. 450/462 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Com efeito, verifica-se dos autos que as investigações do GAECO partiram de denúncia anônima indicativa de que na Av. Monteiro Lobato, 9222, na cidade de Mongaguá, estariam sendo explorados jogos de azar (máquinas caça niqueis), razão pela qual o referido Órgão Ministerial pleiteou o deferimento de mandado de busca e apreensão n. 1000243-03.2017.8.26.0366, o que foi concedido pelo Juízo.

Ocorre que, quando do cumprimento do respectivo mandado, apurou-se

que no referido endereço havia funcionado um bingo clandestino, em inatividade. Contudo, os Promotores de Justiça obtiveram informações de que a casa de jogos estaria instalada em outro local, no centro de Mongaguá, para onde se dirigiram e, mesmo sem o mandado judicial correspondente àquele novo endereço, foram localizadas 46 máquinas de caça níquel, R\$ 6.026,00 (seis mil e vinte e seis reais), máquinas de pagamentos com cartão de crédito/débito e comprovantes de pagamentos ao beneficiário J Marcenaria e Diversos (CNPJ 19.018.953/0001-05), nome fantasia da empresa Jean Pablo Merigue Coelho Diversões.

Nos autos do Processo nº 1000827-70.2017.8.26.0366, os Promotores de Justiça postularam a quebra de sigilo fiscal e bancário do corréu Jean Pablo e da sociedade empresária concernente, o que, também, restou deferido pelo Juízo.

Ainda, depois do cumprimento daquela medida, foi requerida nova busca e apreensão em outro endereço, na Rua Ermenegildo Barbosa, 305, em Mongaguá, onde foram apreendidas 64 máquinas caça níquel, de R\$3.879,00 (três mil, oitocentos e setenta e nove reais), além de máquinas de pagamentos com cartão de crédito/débito e comprovantes de pagamentos ao beneficiário PP Locações (CNPJ 26.165.594/0001-84), cujo sócio seria o corréu Valter Carlos Duarte.

Diante disso, postulou-se nova quebra de sigilo bancário, que foi deferida, e, em seguida, sequestro de bens e nova busca e apreensão nos endereços residenciais dos corréus Jean Pablo e Valter, pleitos que igualmente foram acolhidos.

Nota-se, ainda, que os nomes dos pacientes teriam surgido a partir do exame do conteúdo do *WhatsApp* do corréu Jean Pablo, no relatório nº. 058/2019.

Pois bem. Do exame dos elementos que instruem os autos, não se verifica, de plano, qualquer manifesta ilegalidade ou teratologia no acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo a autorizar a concessão do *habeas corpus*, de ofício. Senão, veja-se a fundamentação lançada pela Corte de origem (e-STJ fls. 409/412):

"(...) Com efeito, a investigação fundou-se, em um primeiro momento, a partir de uma denúncia anônima, sendo que, após diligências, apurou-se a suposta prática de contravenção penal de jogos de azar em dado endereço. Autorizado judicialmente o ingresso dos agentes públicos por meio demandado, a diligência restou frustrada, diante do encerramento das atividades.

Observou-se, porém, a existência de um contrato de locação em nome de corréus Jean Pablo Merigue Coelho e Demésio Alexandre Franco, obtendo-se a informação de que as supostas atividades ilícitas estariam sendo cometidas em outro endereço. Nesse momento, após breve acompanhamento do movimento no novo endereço, visualizou-se o ingresso de alguns jogadores no imóvel, razão pela qual foi determinado aos policiais que solicitassem acesso ao imóvel. Diante da recusa dos presentes em atender ao chamado, foi determinado aos policiais que arrombassem as portas, diante das fundadas suspeitas de que ocorria exploração de máquinas caça niqueis no local. (...)

Ao que se depreende dos autos, as diligências, tanto a amparada pelo mandado de busca e apreensão quanto à executada pelos agentes públicos no endereço da Rua Ermenegildo Barbosa, se deram em estabelecimento comercial e não da residência dos pacientes.

Não há, aliás, elementos ou informações que demonstrem que o local em que efetuada a diligência tratava-se, em verdade, de domicílio dos pacientes, sabendo-se que, a teor da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que diligências operadas em estabelecimentos empresariais excepcionam a inviolabilidade contida no artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal.

Nesse sentido (...) Pontua-se, ademais, que a análise da referida questão também se há de partir da natureza permanente do delito em questão. Tal natureza leva à necessária conclusão de que a contravenção penal por jogos de azar que se apurava na ocasião - estava em curso quando do ingresso da força policial no local, o que, em seu turno, firma a ocorrência de flagrante delito. Cuida-se, também, de exceção à inviolabilidade domiciliar prevista pelo artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal (...)." Grifos acrescidos.

Justiça: Sobre o tema, outro não é o entendimento deste Superior Tribunal de

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO II, C.C. ARTIGO 157, § 2º-A, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. INGRESSO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL ABERTO AO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE NA DECLARAÇÃO DE NULIDADE POSTULADA. EXISTÊNCIA DE PROVA INDEPENDENTE A RESPALDAR A CONDENAÇÃO. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO E DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. PARTICIPAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O DESFAVORECIMENTO DA CULPABILIDADE DO AGENTE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. READEQUAÇÃO DO QUANTUM DE ELEVAÇÃO DA SANÇÃO BÁSICA. SEGUNDA FASE. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO

ESPONTÂNEA. ROUBO. CRIME COMPLEXO QUE ABRANGE AS ELEMENTARES DO DELITO DE FURTO. CONFISSÃO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 8/10/2010).

- O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

- A oficinas e a outros estabelecimentos comerciais abertos ao público não se estende, de ordinário, a cláusula de inviolabilidade domiciliar. Na hipótese, constado depoimento do investigador de polícia JOEL APARECIDO FOGAÇA que: "[a] ida até à oficina de MICHAEL (local público) foi por conta do roubo, confirmando que não havia mandado de busca e apreensão para este local" (fl. 256). Assim, não há ilegalidade flagrante no ingresso forçado, no caso.

- Ainda que a oficina invadida pelos investigadores fosse tratada, no caso concreto, como domicílio do agravante, não haveria utilidade na decretação da nulidade. Isso porque, de todo modo, há presença de prova independente, nestes autos, que autoriza a condenação do agravante. Anote-se, nesse sentido, que o agravante confessou parcialmente os fatos em juízo, afirmando que só havia concordado em participar de um furto, e que ficou incumbido de vender o catalisador subtraído da vítima (fl. 260); há prova testemunhal de que o agravante adquiriu o veículo utilizado para o crime (fl. 265);

foi realizada, com autorização judicial, extração de dados dos aparelhos celulares dos acusados, dos quais constavam mensagens e fotografias atestando o seu envolvimento no ilícito (fl. 255).

- A condenação está fundada em elementos de prova produzidos durante a instrução criminal e em elementos de informação colhidos na fase inquisitiva (mesmo desconsiderando o que foi obtido com o ingresso na oficina). A reforma desse entendimento, para absolver o agravante, demandaria aprofundado reexame fático-probatório, que é inviável, no mandamus.

- Os Juízes da origem firmaram o seu entendimento no sentido de que "quatro eram os agentes e agiram em conjunto em todo o iter criminis" (fl. 265), bem como ressaltaram que o ora agravante "apresentou uma versão fantasiosa e pueril sobre seu desconhecimento de que o crime se tratava de roubo, não se sustentando quando confrontada com os

demais elementos de prova, em especial pelas circunstâncias do crime (com toucas ninja e armas de fogo) que qualquer deles pudesse acreditar que seria apenas um crime de furto" (fl. 264). A reforma desse entendimento, para se concluir que houve participação dolosamente distinta do agravante e, consequentemente, desclassificar a sua condenação para o tipo de furto, exigiria amplo reexame de fatos e provas, a que a via do mandamus não se presta.

- A dosimetria da pena insere-se em um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

- A pena-base do agravante foi exasperada, em 2/3 sobre o mínimo legal, pelo desvalor atribuído à culpabilidade do agente e às consequências do delito. A culpabilidade do agente foi desfavorecida levando em conta a premeditação do delito (fl. 58). As consequências foram negativas em razão do elevado prejuízo econômico além da violência exacerbada empregada contra a vítima MARIA, causando-lhe lesões e trauma psicológico (fl. 28).

- A motivação empregada para desvalorar as consequências desborda em muito do ordinário do tipo, autorizando a elevação da pena até mesmo em patamar acima da fração recomendada pela jurisprudência, de 1/6 sobre o mínimo legal. Justifica-se a utilização da fração de 1/3 sobre a sanção mínima.

- A fundamentação usada para negar o vetor da culpabilidade justifica o incremento punitivo, mas, na ausência de razão adicional para maior rigor, foi a ordem concedida, de ofício, para readequar o quantum de elevação da pena relativo a esse vetor a 1/6 sobre o mínimo legal.

- A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a confissão do acusado, quando utilizada para a formação do convencimento do julgador, deve ser reconhecida na dosagem da pena como circunstância atenuante, nos termos do art. 65, inciso III, alínea 'd', do CP, mesmo quando eivada de teses defensivas, discriminantes ou exculpantes. Inteligência da Súmula n. 545/STJ (Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea 'd', do Código Penal).

- Embora a simples subtração configure crime diverso - furto -, também constitui uma das elementares do delito de roubo - crime complexo, consubstanciado na prática de furto, associado à prática de constrangimento, ameaça ou violência, daí a configuração de hipótese de confissão parcial (HC n. 396.503/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 6/11/2017).

Dessa forma, a referida atenuante incidiu no patamar prudencial de 1/6 sobre a pena-base.

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 809.677/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.).
Grifos acrescentados.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO, VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. APREENSÃO OCORRIDO DENTRO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL ABERTO AO PÚBLICO (OFICINA MECÂNICA). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o estabelecimento comercial - em funcionamento e aberto ao público - não pode receber a proteção que a Constituição Federal confere à casa. Assim, não há violação à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, a caracterizar a ocorrência de constrangimento ilegal (AgRg nos EDcl no HC n. 704.252/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022.).

2. Na hipótese dos autos, policiais militares lograram êxito em apreender com os envolvidos considerável quantidade de substâncias entorpecentes, em condições de fracionamento típicas da mercancia ilícita, além de balança de precisão, no interior de uma oficina mecânica - dentro de uma gaveta -, estabelecimento comercial que estava aberto ao público. Dessa forma, sendo um estabelecimento comercial, não há violação à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, a caracterizar a ocorrência de constrangimento ilegal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.189.495/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022.). Grifos acrescentados.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. APREENSÃO DE DROGAS NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL ABERTO AO PÚBLICO E EM FUNCIONAMENTO. ENTRADA FRANQUEADA PELO CORRÉU. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do Recurso Extraordinário 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, de Relatoria do Ministro GILMAR MENDES, firmou a tese de que o ingresso em domicílio sem mandado judicial, tanto durante o dia quanto no período noturno, somente é legítimo se baseado em fundadas razões, devidamente amparadas pelas circunstâncias do

caso concreto, que indiquem situação de flagrante no interior da residência.

2. Na hipótese, o imóvel no qual os policiais militares teriam ingressado sem autorização judicial se trata de um estabelecimento comercial, em funcionamento e aberto ao público. Nesse contexto, segundo a compreensão desta Corte Superior de Justiça, não há ofensa à garantia da inviolabilidade de domicílio, uma vez que o referido local não se enquadra no conceito de "casa" para fins da proteção constitucional. Precedentes.

3. Ademais, como ressaltado pela instância ordinária, a entrada dos policiais no imóvel teria sido autorizada pelo Corréu, em Termo de Autorização de Busca, o que também afasta a tese de ilicitude das provas colhidas. Precedentes.

4. A prisão preventiva do Agravante foi adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, tendo sido amparada no risco concreto de reiteração delitiva, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 193.131/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 18/3/2024.). Grifos acrescidos.

Reforço que, não obstante as razões dos agravantes, no sentido de que a busca foi realizada em um bingo clandestino e não em um estabelecimento comercial aberto ao público, conforme se depreende do acórdão, as diligências, tanto a amparada pelo mandado de busca e apreensão quanto à executada no endereço da Rua Ermenegildo Barbosa, **ocorreram em um estabelecimento comercial, e não na residência dos pacientes.** Desse modo, não se está a tratar de domicílio. E esta distinção é crucial, uma vez que, como visto nos julgados acima, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a inviolabilidade domiciliar prevista no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, não se aplica com o mesmo rigor aos estabelecimentos empresariais, especialmente quando há indícios de delitos permanentes, como a exploração de jogos de azar. A natureza contínua da contravenção penal, constatada durante a operação, caracterizou o flagrante delito, legitimando a intervenção policial sem a necessidade de nova autorização judicial.

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0173400-7

AgRg no
HC 913.572 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 094056300000972016 10000452420218260366 10002430320178260366
10008277020178260366 20761999220248260000 94056300000972016
940563000009720161

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL LEON BIALSKI
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
LUÍS FELIPE DALÓIA - SP336319
GUSTAVO ALVARES CRUZ - SP386305
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDER RODRIGUEZ GOMES
PACIENTE : EDUARDO MARIANO
CORRÉU : JEAN PABLO MERIGUE COELHO
CORRÉU : LILIAN CAROLINA SOARES
CORRÉU : DEMESIO ALEXANDRE FRANCO
CORRÉU : VALTER CARLOS DUARTE
CORRÉU : ADRIANO TOSHIHIKO MATIAS
CORRÉU : CELSO GARCIA MATTA
CORRÉU : LEONARDO BALSALOBRE GARCIA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDER RODRIGUEZ GOMES
AGRAVANTE : EDUARDO MARIANO
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
LUÍS FELIPE DALÓIA - SP336319
GUSTAVO ALVARES CRUZ - SP386305
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação da Sra. Ministra Relatora.

C542245515<191049411>@ 2024/0173400-7 - HC 913572 Petição : 2024/0045170-1 (AgRg)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 913.572 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0173400-7

Número de Origem:

094056300000972016 10000452420218260366 10002430320178260366 10008277020178260366
20761999220248260000 94056300000972016 940563000009720161

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL LEON BIALSKI
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
LUÍS FELIPE DALÓIA - SP336319
GUSTAVO ALVARES CRUZ - SP386305
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDER RODRIGUEZ GOMES
PACIENTE : EDUARDO MARIANO
CORRÉU : JEAN PABLO MERIGUE COELHO
CORRÉU : LILIAN CAROLINA SOARES
CORRÉU : DEMESIO ALEXANDRE FRANCO
CORRÉU : VALTER CARLOS DUARTE
CORRÉU : ADRIANO TOSHIHIKO MATIAS
CORRÉU : CELSO GARCIA MATTA
CORRÉU : LEONARDO BALSALOBRE GARCIA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO ATIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDER RODRIGUEZ GOMES
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
LUÍS FELIPE DALÓIA - SP336319
GUSTAVO ALVARES CRUZ - SP386305
AGRAVANTE : EDUARDO MARIANO
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
LUÍS FELIPE DALÓIA - SP336319
GUSTAVO ALVARES CRUZ - SP386305
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de outubro de 2024